

**UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ**  
**VIVIANE DE CASSIA MACIEL FIGUEIREDO**

**VITIMOLOGIA, O DIREITO E O CRIME DE ESTUPRO**

**CURITIBA**

**2018**

**VIVIANE DE CASSIA MACIEL FIGUEIREDO**

**VITIMOLOGIA, O DIREITO E O CRIME DE ESTUPRO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Profº Roberto Aurichio Júnior

**CURITIBA**

**2018**

# **TERMO DE APROVAÇÃO**

**VIVIANE DE CASSIA MACIEL FIGUEIREDO**

## **VITIMOLOGIA, O DIREITO E O CRIME DE ESTUPRO**

**Esta monografia foi julgada e aprovada para a obtenção do título de Bacharel no  
Curso de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná**

Curitiba, de de 2018.

Prof. Dr. PhD Eduardo de Oliveira Leite  
Universidade Tuiuti do Paraná  
Curso de Direito

Orientador:

Professor Roberto Aurichio Júnior  
Universidade Tuiuti do Paraná  
Curso de Direito

Professor:

Universidade Tuiuti do Paraná  
Curso de Direito

Professor:

Universidade Tuiuti do Paraná  
Curso de Direito

Dedico este trabalho a todos que estudam Direito por amor, a fim de proporcionar justiça, oferecer amparo e igualdade a quem precisa. Em especial a minha amada mãe, que sempre apoiou minha trajetória, exerceu dois papéis em minha vida com maestria e respeitou minhas escolhas, que mesmo distante se faz presente diariamente, que deu a luz aos meus amados irmãos.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, pela vitória de conseguir chegar até aqui, pela força em dias difíceis que serviram de aprendizado, devido o senhor sempre acompanhar meus passos. Pela alegria em momentos simples e pelos sonhos que ainda irão se realizar.

A minha família pelo inestimável apoio, especialmente à minha Mãe, pela compreensão e confiança ao longo desses anos, por ter me ensinado a nunca desistir.

A minha tia Vera pelo apoio e suporte que presta, sem almejar nada em troca, acreditando sempre em mim.

Ao Vinicius pela paciência e tolerância que soube tão bem compreender meus momentos de ausência em função deste trabalho, bem como pelo companheirismo e reciprocidade de sempre.

Aos meus irmãos que mesmo pequenos são fontes de inspiração.

Aos meus amigos e colegas pelo incentivo constante na Universidade e nas adversidades da vida, pelo companheirismo e lealdade, futuros amigos de profissão e eternos em minha vida.

Por fim ao meu Professor – Orientador Roberto Aurichio Júnior pelas orientações precisas e pelo incentivo para que este trabalho chegasse ao fim com merecida realização.

Agradeço imensamente!

*“Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades, lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível.”*

*Charles Chaplin*

## RESUMO

O presente trabalho relata o estudo da vitimologia para o Direito Penal, bem como sua importância. Preconiza as relações entre o agente ofensor quanto à vítima, bem como a participação de cada integrante no evento criminoso. Visa demonstrar a vítima completamente inocente como a provocadora, descritas nas classificações de vitimização. Enfatiza as cifras negras, que ocorrem em diversos crimes, porém especificamente no caso de estupro, em que os crimes não são delatados por receio de uma segunda vitimização. O foco do presente estudo foi à classificação das vítimas e análise do estupro, bem como a subcultura implementada na sociedade. No trabalho de pesquisa foi abordado ainda o conceito de criminologia, histórico da vitimologia e sua evolução, além da influência que as vítimas exercem na conduta do sujeito ativo. Utilizamos para tanto, os métodos, históricos, comparativos e dedutivos. Consiste em pesquisa bibliográfica, através de leitura de obras, artigos de periódicos, consultas à Internet, notícias a fim de que haja um esclarecimento sobre o tema bem como os problemas pertinentes a este.

Palavras chave: Vitimologia, agente ofensor e estupro.

## **ABSTRACT**

The present work reports the study of the victimology for the Criminal Law, as well as its importance. It recommends the relationship between the offender agent and the victim, as well as the participation of each member in the criminal event. It aims to demonstrate the completely innocent victim as the provocative, described in the classification of victimizations. Emphasizes the black figures that occur in various crimes, but specifically in the case of rape, where crimes are not reported for fear of a second victimization. The focus of the present will be the classification of victims and rape analysis, as well as the subculture implemented in society. In the research, the concept of criminology, the history of victimization and its evolution, and the influence of the victims on the conduct of the active subject were also discussed. We use methods, historical, comparative and deductive. It consists of, bibliographical research, through reading works, articles of periodicals, consultations to the Internet, news so that there is a clarification on the subject as well as the problems pertinent to it.

Keywords: Victimology, Offender agent and rape.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2 A CRIMINOLOGIA, SUA ORIGEM E OBJETO DE ESTUDO</b> .....	<b>11</b>
<b>3 A ORIGEM DO INSTITUTO DA VITIMOLOGIA</b> .....	<b>13</b>
3.1 O ENCADEAMENTO DA CRIMINOLOGIA PARA ESTUDAR VITIMOLOGIA ..	14
3.2 A VÍTIMA FRENTE AO CRIME .....	15
3.3 RELAÇÃO ENTRE OS PROTAGONISTAS NO EVENTO CRIMINOSO .....	17
<b>4 CLASSIFICAÇÕES DAS VÍTIMAS</b> .....	<b>20</b>
<b>5 A CONSAGRADA VITIMOLOGIA E SUA SUPOSTA AUTONOMIA</b> .....	<b>23</b>
5.1 O ESTUDO DA VITIMOLOGIA NO BRASIL .....	23
5.2 MEIOS DE AMPARO A VÍTIMA .....	24
5.2.1 Antecedentes Históricos dos Meios Assistenciais .....	26
5.3 VITIMIZAÇÃO OU GRAUS DE DANOS .....	28
5.4 CIFRAS DA CRIMINOLOGIA .....	30
<b>6 PROGRAMAS ASSISTENCIAIS</b> .....	<b>33</b>
<b>7 O CÓDIGO PENAL E A PERCEPÇÃO DO ESTUPRO PELA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA</b> .....	<b>35</b>
7.1 A VITIMOLOGIA E SUAS CONDUTAS FRENTE O CRIME DE ESTUPRO .....	39
<b>8 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>43</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>45</b>
<b>ANEXO I</b> .....	<b>49</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Inquestionável a violência inserida na sociedade, fato que atinge todas as classes sociais, etnia e crédulos. Nesse sentido, está-se diante de um dos temas mais complexos e preocupantes da sociedade hodierna, nos quais crimes são praticados a cada instante e os motivos, bem como causas, são poucos debatidos.

Historicamente já se verifica a habitualidade da prática de crimes para com a sociedade, porquanto, molda-se um olhar de normalidade em situações que deveriam ser consideradas no mínimo esdrúxulas. A sociologia criminal em seus primórdios, mais precisamente no ano de 1892, já visualizava o crime como um fato individual ou coletivo capaz de dificultar o desenvolvimento da sociedade, a qual imediatamente necessitava de explicações oriundas de um estudo aprofundado, a fim de dirimir ações inconsequentes praticadas pelos criminosos.

Outrossim, houve uma evolução temporal que consequentemente resultou em mudanças nos costumes da sociedade extinguindo determinados valores e dando espaço para outros, ocasionando o advento de novas tradições, razão pela qual verifica-se a rápida evolução das diferentes culturas.

Neste sentido, a criminologia tem como base a ciência empírica, em virtude das causas da propagação dos crimes na sociedade, bem como, busca analisar diversos fatores, dentre eles, a vitimização, instituto relacionado à sociedade e pouco observado. Justamente pela escassez do tema, encontramos um grave problema para a sociedade, capaz de impedir o conhecimento de fatos vivenciados por indivíduos e que não chegam ao conhecimento das autoridades competentes, tornando mais difícil a solução para àqueles, pois a vítima, não raras vezes, sofre represarias, não apenas oriundas do criminoso, mas também de seus familiares, em seu trabalho e até mesmo na própria delegacia. Portanto, a vítima não pode ser considerada a causadora de determinados fatos. Ademais, em relação aos traumas por ela vivenciados, estes devem chegar a conhecimento de todos que forem capazes de lhe auxiliar a enfrentá-los.

No entanto, o Estado muitas vezes não consegue exercer suas políticas públicas, tampouco aplicar as leis devidamente, bem como dar suporte às vítimas em delegacias, consequentemente abrindo espaço as chamadas cifras negras.

A criminologia surgiu exatamente com o fim de estudar as razões do comportamento do homem, fundada na psicologia e sociologia, mas com alicerce na política criminal. Este tema é de extrema importância, pois a criminalidade só vem aumentando no decorrer dos anos, não obstante os pensamentos e atitudes tendentes a diminuí-la.

A Vitimologia a ser debatida no presente trabalho ocorre a todo instante no seio social e desse modo, qualquer pessoa, em qualquer lugar esta sujeita às consequências por ser uma vítima em potencial.

Todavia, como se já não fosse suficiente, ocorre a vitimização em ambientes públicos, que em tese, deveria ser o local onde as vítimas teriam algum auxílio, mas que muitas vezes só divulgam situações à mídia, causando-lhes maiores transtornos. No entanto, para reverter essa atuação drástica causada pelo Estado, bastaria a aplicação correta das políticas públicas, onde as vítimas revestir-se-iam de empoderamento para delatar um crime, não sendo mais julgadas e tampouco se sentiriam mais humilhadas do que já foram.

Neste estudo será abordado o tema estupro, visando observar as condutas descritas no tipo penal incriminador, bem como o modo que a sociedade encara o tema, tendo em vista ser mais corriqueiro do que imaginamos, pois muitas vezes o fato nem chega ao conhecimento das autoridades competentes, em razão do medo da vítima ser constrangida novamente. Ademais, é exatamente nestes casos que ocorre as cifras negras, também objeto de estudo do presente trabalho.

## 2 A CRIMINOLOGIA, SUA ORIGEM E OBJETO DE ESTUDO

O instituto da criminologia estuda o ser humano no âmbito social, motivo pelo qual se atenta ao estudo do homem frente à criminalidade, partindo do pressuposto que compõe um método próprio, cujas razões são justamente a personalidade do criminoso e as circunstâncias que o levam a cometer um crime. (FARIAS JÚNIOR, 2008).

Neste sentido, a criminologia não tem um marco específico que culminou na sua criação, tendo em vista que sua origem é oriunda de diversas experiências vividas pelo homem ao passar dos anos, ou seja, derivada da necessidade de se estudar o homem no contexto social. Na criminologia, embora haja uma vertente de que os fenômenos de estudo são universais, tendo em vista que as causas e circunstâncias que levam o homem a cometer crime são as mesmas, imprecisas, porém estudadas até hoje, ocasionam o conceito de generalidade, mesmo que exista distinção de crimes entre os países. Deste modo, as razões de estudo da criminologia seguem um único sentido.

No entanto, a criminologia procura um estudo aprofundado do homem, embora as razões sociais sejam as mesmas em todo o mundo, porém cada caso concreto merece uma atenção específica.

Neste sentido preconiza Marcos César Alvarez:

As concepções da criminologia – que começava a se constituir como um campo de conhecimento com pretensões de cientificidade voltado para a compreensão da natureza do crime e do criminoso, mas que, em alguns momentos, também ambicionava ser um conhecimento mais amplo acerca da própria vida social – [...] (ALVAREZ, 2002, p. 678).

A criminologia embora se valha de outras disciplinas, tem método e estudo próprio, razão pela a qual é entendida por alguns doutrinadores como ciência autônoma. Em sendo assim, leciona Farias Júnior:

Não importa que se relacione ou se comunique com outras ciências que se preocupam também com o ser humano, o seu comportamento, o seu relacionamento no meio social, mas com relação ao comportamento criminoso, o homem criminoso em si, o seu relacionamento no meio social, é preocupação exclusiva da Criminologia (FARIAS JÚNIOR, 2008, p. 23).

Por esse motivo, a criminologia surgiu. Todavia, muito embora haja outras disciplinas relacionadas ao estudo do homem e ambiente social, a criminologia

especificadamente estuda o homem criminoso e as razões que o levam a agir de forma ilícita, de modo que as outras matérias apenas irão complementar esse estudo.

### 3 A ORIGEM DO INSTITUTO DA VITIMOLOGIA

A vitimologia é um ramo da criminologia, que visa estudar o comportamento da vítima em relação aos delinquentes e dos delinquentes em relação às suas vítimas (FARIAS JÚNIOR, 2008). O objetivo de analisar a vitimologia implica no esclarecimento dos fatos, uma vez que o comportamento da vítima influencia diretamente na cominação de pena aplicada pelo juiz.

O instituto compreende o estudo da personalidade das vítimas de crimes ou delitos e seu status psicossocial, além dos efeitos psicológicos nelas provocados pelo crime de que foi alvo, a fim de se averiguar os motivos que ensejaram o crime.

Neste sentido vislumbra-se a vitimologia segundo Luciano Mariz Maia:

Vitimologia pode ser definida como o estudo científico da extensão, natureza e causas da vitimização criminal, suas conseqüências para as pessoas envolvidas e as reações àquela pela sociedade, em particular pela polícia e pelo sistema de justiça criminal, assim como pelos trabalhadores voluntários e colaboradores profissionais (MAIA, 2003. p. 1).

O processo de análise sistêmico da vitimologia constitui fases de modo a esclarecer melhor esse procedimento. A primeira delas constitui a fase de ouro, em que a vítima era tida como atuante de vingança privada, vigorava também o talião, o qual significa que as pessoas podem fazer justiça com as próprias mãos e a composição, ou seja, o ensejo a outras formas de reparação de dano, pois a defesa era realizada pela própria vítima. Em um segundo momento, ocorre a fase da neutralização onde o Estado retoma o poder e a pena deixa de ser aplicada privativamente, passando a ser garantida como reação penal pertencente ao poder público. Por fim, a terceira fase da vitimologia, trata da fase do redescobrimento, após a segunda Guerra Mundial, pois com o advento da valoração da vítima, volta-se o olhar a uma garantia inserida nos direitos humanos (FREITAS, FALEIROS JUNIOR, 2011).

Corroborando com a ideia supra, a visão de vitimologia se deu em razão da segunda Guerra Mundial, pois diante das atrocidades cometidas pelas autoridades alemãs em pleno conflito, surge a necessidade da criação de normas protetivas, pois o intuito do governo alemão no auge da guerra era dizimar o povo judeu. Ademais, a vitimologia tem uma evolução histórica, visto que o homem, almejando o poder,

cometia qualquer atrocidade para alcançar seus objetivos. Neste sentido Antonio Beristain dispõe:

Pode-se dizer que a atual vitimologia nasceu como reação à macrovitimização da II Guerra Mundial e, em particular como resposta dos judeus ao holocausto hitleriano/germano, ajudados pela reparação positivista do povo alemão, a partir de 1945 (BERISTAIN, 2000, p.83).

### 3.1 O ENCADEAMENTO DA CRIMINOLOGIA PARA ESTUDAR VITIMOLOGIA

A criminologia tem suas vertentes enraizadas desde a origem da vivência humana em sociedades. Contudo, foi somente em 1885, que o estudo da criminologia foi abordado por Rafáelle Garófalo, o qual escreveu um livro voltado a esse tema.

No entanto, o conceito da palavra criminologia é interpretado de diversas maneiras, vejamos o que leciona Penteado Filho:

Pode-se conceituar criminologia como a ciência empírica (baseada na observação e na experiência) e interdisciplinar que tem por objeto de análise o crime, a personalidade do autor do comportamento delitivo, da vítima e o controle social das condutas criminosas (PENTEADO FILHO, 2012. p. 18).

Como já mencionado, a Criminologia corresponde ao estudo pelo qual se procura conhecer o indivíduo e suas pretensões, uma vez que quem sofre a lesão é a vítima e o Estado, que por sua vez, figura como vítima direta, pois possui o dever de zelar pela segurança da coletividade, assegurando direitos do homem frente à sociedade segura (MASSON, 2008).

Neste contexto, a criminologia busca reduzir a violência, estudando suas causas e motivações, pois a ocorrência de um crime acarreta em lesão aos valores íntimos do indivíduo, acarretando alterações no seu bem-estar físico e psíquico.

A motivação em estudar esta ciência, baseia-se na procura das razões que de fato levam o indivíduo a cometer crimes. Algo que não pode ser considerado rotineiro e sem mudança. Neste ínterim, é preciso mitigar as facetas de uma sociedade que sofre com a vitimização e a prática de crimes cada vez mais intensificados.

Além de que a criminologia como ciência empírica, visa aprofundar temas vivenciados diariamente pela sociedade. Nesta linha, a vitimologia procura

demonstrar o quanto à sociedade distancia-se da realidade, ou seja, esse instituto tem como finalidade aprofundar estudos em busca de melhorias comuns (PENTEADO FILHO, 2012).

Erradicar a criminalidade e principalmente a vitimização, de modo que, não se tenha pré-julgamentos, e sim uma visão precisa sobre esse problema social, é o principal enfoque deste tema.

Vejamos uma nobre consideração da obra dos Autores Gomes, Molina, voltada ao livro *Criminologia*, em que aduzem sobre a proximidade entre a vitimologia e a criminologia:

Essa aproximação ao conceito de Criminologia apresenta, desde logo, algumas das características fundamentais do seu método (empirismo e interdisciplinaridade), antecipando o objeto (análise do delito, do delinquente, da vítima e do controle social) e suas funções (explicar e prevenir o crime e intervir na pessoa do infrator e avaliar os diferentes modelos de resposta ao crime) (MOLINA, GOMES, 2008, p. 32).

### 3.2 A VÍTIMA FRENTE AO CRIME

A ferramenta que mais auxilia o estudo da criminologia é a frequência em que o tema vem sendo estudado, ou seja, têm-se os problemas como objeto de seu estudo. Antigamente analisava-se apenas a pessoa do delinquente e o delito, muito embora imprescindível o estudo sobre a vítima e o controle social, os quais ocorrem atualmente.

Neste tocante, o direito penal limita-se a conceitos jurídico-penais, uma vez que definem o delito e suas penalidades, pois tratam de expectativas normativas, ao contrário da criminologia que pauta-se em um sistema de expectativas cognitivas. Fato este, que se vislumbra a distinção entre o direito penal e a criminologia, tendo em vista que, o conceito penal de delito é um conceito normativo e estático, enquanto o conceito criminológico é empírico, o qual visa estudar a motivação criminosa, porquanto a vitimologia a sua contribuição para o fato criminoso.

Outrossim, para um penalista analisar o delito é necessário avaliar a norma penal descrita (tipo penal), enquanto para um patologista social, enquadraria o delito como sendo uma doença ou epidemia. Por sua vez, um moralista, enxergaria a conotação de que foi um castigo dos céus, e, para um sociólogo nada mais seria do que uma conduta em que o indivíduo desvirtuou uma ação (GOMES, MOLINA, 1997).



Conforme leciona Gomes e Molina (1997, p. 66) “A criminologia tampouco tem demonstrado sensibilidade pelos problemas da vítima do delito, pois encontra seu interesse exclusivamente na pessoa do delinquente”.

Muito embora, seja relatado o método da criminologia e a cada momento a procura por soluções seja árdua, pouco se vislumbra os problemas concretos. Destarte, de nada adiantaria tratar sobre o tema criminologia e nesse sentido estudar a criminalidade e o delito e deixar de lado a vítima, vez que são questões autônomas.

Preceitua Francisco Muñoz Conde e Winfried Hassemer:

Ocorre aqui, portanto, uma particularidade do objeto da Criminologia frente ao objeto do Direito Penal, pois enquanto este, por imperativo do princípio da legalidade tem que começar pelo delito e pela delimitação da conduta que anterior a sua comissão se pode considerar como tal, a Criminologia se preocupa mais com as pessoas que se veem envolvidas no conflito delitivo, seus protagonistas, bem como autores, bem como vítimas [...] (CONDE, HASSEMER, 2008, p.12).

A vítima, nada mais é do que uma protagonista do delito, o autor, no entanto, também faz parte deste enredo e é o principal meio de estudo para tratar divergências mal resolvidas.

Na mesma obra, Capítulo II, os autores expõem o seguinte caso (CONDE, HASSEMER (2008, p. apud, FLETCHER, ANO, p. 17):

Jonh Norman maltratava constantemente sua esposa Judy. Quando estava embriagado, lhe agredia, atirava vasos e garrafas em sua direção, apagava cigarros em seu corpo e lançava comida em seu rosto. Além disso, a obrigava a prostituir-se para ganhar dinheiro e, diante de seus familiares e amigos, em plena rua, zombava de sua esposa. Quando não satisfeito com sua ganância, lhe dava uma surra e a chamava de “cachorra” e “puta”. Em algumas ocasiões a obrigava a comer comida de cachorro e a dormir no chão. Estas práticas degradantes produziram-se ininterruptamente durante quase vinte anos, até que um dia, aproveitando que seu marido, depois de haver lhe aplicado a habitual surra, dormia tranquilamente, Judy disparou contra ele um tiro na nuca com uma pistola que ele mesmo guardava na gaveta do criado-mudo (FLETCHER, Las victimas, p. 186).

Embora a criminologia preocupe-se em estudar as causas, muitas vezes ela gira em torno de sua própria ciência, de modo que o Estado deveria avaliar as causas e combatê-las, ou seja, determinar-se de acordo com a realidade. Todavia, isso não ocorre, acarretando no aumento do número de vítimas.

### 3.3 RELAÇÃO ENTRE OS PROTAGONISTAS NO EVENTO CRIMINOSO

Procura-se entender o que de fato gera o evento criminoso, pois o real objetivo da criminologia é estudar comportamentos a fim de encontrar uma solução.

Inobstante, convergentes as vontades entre os protagonistas, remete-se a uma relação de que a vítima, embora saiba dos riscos que ela corre, não está objetivando sofrer algum dano, em outro viés, o agente ofensor tem o animus de cometer o delito, por exemplo, quando uma pessoa vai a uma determinada região, ciente do alto grau de periculosidade e mesmo assim não tem cautela, vestindo um relógio em seu pulso esquerdo com os braços para fora da janela do carro, despreocupado com um possível furto ou roubo. Fato este que se tal indivíduo é roubado, seja conscientemente ou inconscientemente este cidadão permitiu-se ser vítima daquele crime de roubo, embora não queira (SUMARIVA, 2017).

A importância de estudar a vitimologia está na análise biológica, psicológica e social da vítima, face à sua relação com o criminoso, para ao final aferir o dolo e a culpa deste, bem como a responsabilidade da vítima ou sua contribuição involuntária para o evento delituoso. Isso repercutirá na adequação típica e na aplicação da pena (SUMARIVA, 2017 p. 105).

Em que pese, o comportamento da vítima seja imprescindível para análise do crime, razão pela qual se faz necessário analisar minuciosamente cada caso concreto, pois poderá acarretar na exclusão do próprio crime em virtude da inexistência da tipicidade ou a exclusão da culpabilidade do agente, pois neste caso, aplica-se a teoria de inexigibilidade de conduta diversa.

Além do que, o magistrado ao analisar o caso concreto, a fim de, fixar a pena base, pauta-se no comportamento da vítima, pois o artigo 59 do Código Penal, Capítulo III, Da Aplicação da Pena, expressamente ampara tal análise, vejamos:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (grifo meu).

Observa-se então a importância do comportamento da vítima, pois o juiz só poderá chegar a cognição exauriente após analisar rigidamente o comportamento da

vítima, e também, os antecedentes do agente agressor, com intuito de proferir uma sentença judicial imparcial e adequada ao caso concreto.

Insta salientar que de forma demasiada, a jurisprudência corrobora para a análise do comportamento da vítima, circunstância judicial prevista no art. 59 do Código Penal Brasileiro apta a fundamentar a primeira fase da dosimetria da pena, como algo relevante, podendo, a depender do contexto, ser idônea a favorecer o réu caso o comportamento da vítima padeça de uma censurabilidade maior ou, podendo ser valorada de maneira neutra, quando o seu comportamento for equiparado ao de uma pessoa que não induz ou instiga o potencial criminoso. Verifica-se esse entendimento no seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

PENAL. CRIME DE MAUS TRATOS. TIO QUE SURRA A SOBRINHA MENOR COM O CINTURÃO, À GUIA DE LHE EXIGIR BOM COMPORTAMENTO. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CRÍTICA DA DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DO MAU COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. REGIME SEMIABERTO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1 Réu condenado por infringir o artigo 136 do Código Penal, por ter abusados dos meios de correção e disciplina, expondo a perigo a saúde da sobrinha surrando-a com o cinturão devido ao fato de ele desobedecê-lo, indo à rua se encontrar com amigos de má conduta para juntos fumarem narguilé e deixando a irmã menor sozinha em casa, mesmo estando febril.

2 Se o comportamento da vítima contribui para a deflagração da ação criminosa, há que se reduzir a pena, conforme o artigo 59 do Código Penal.

3 Apelação parcialmente provida.

(Acórdão n.881110, 20120510022988APR, Relator: GEORGE LOPES 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 09/07/2015, Publicado no DJE: 20/07/2015. Pág.: 57).

Esse entendimento é ratificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o tribunal da cidadania. Conforme o julgado abaixo exposto:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. COMPORTAMENTO NEUTRO DA VÍTIMA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência pacificada nesta Corte, o comportamento da vítima, que em nada concorreu para a prática delitiva, não poderá ser sopesado para fins de exasperação da pena-base, tratando-se de circunstância neutra ou favorável. Portanto, na hipótese em que não houver interferência da vítima no desdobramento causal, como ocorrido na hipótese em análise, essa circunstância judicial deve ser considerada neutra.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 443.079/AL, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).

Não obstante o entendimento consolidado nos tribunais pátrios, haja vista que parte da doutrina compreende que o comportamento do ofendido pode influenciar o *quantum* de pena, mas não só em sentido benéfico, até porque se assim fosse, estaria no rol de atenuantes, de modo que, pode também servir para agravar a pena base, a depender do caso concreto, como por exemplo, no caso em que a vítima mesmo acatando as ordens do criminoso sofre desnecessária agressão física. Nesse caso, desde que essa circunstância não qualifique ou majore o crime, seria razoável a exasperação da pena base em desfavor do réu, pois este agiu com grau de censurabilidade maior.

Outrossim, referencia Celso Delmanto em sua obra, reafirmando o exposto a cima:

À primeira vista, parece que este dispositivo apenas serve para abrandar a sanção penal. Todavia, o CP brasileiro (...) não considera o comportamento da vítima como atenuante, mas o inclui entre as circunstâncias judiciais. Assim sendo, em nossa opinião, o comportamento do ofendido deve ser apreciado de modo amplo no contexto da censurabilidade da conduta do agente, não só a diminuindo, mas também aumentando-a, eventualmente (DELMANTO, 2010, p.275).

## 4 CLASSIFICAÇÕES DAS VÍTIMAS

Há diversos doutrinadores, que coadunam no sentido que Benjamin Mendelsohn, é o verdadeiro fundador da doutrina da vítima, SILVA é um deles:

Considera-se, no entanto, como o fundador da doutrina da vitimologia o advogado israelita e também vítima dos horrores nazistas Benjamin Mendelsohn que militava em Jerusalém. Ele utilizou a expressão Vitimologia pela primeira vez em uma palestra ministrada no ano de 1.947, intitulada: *The origins of the Doctrine of Victimology* (SILVA, p. 228 a 229).

Tendo em vista que o professor Mendelsohn é um nome de grande propriedade no estudo da vitimologia, devido sua magnífica classificação das vítimas, pois observa o comportamento entre o ofensor perante a própria vítima, empregado no contexto delitivo.

Na visão de Benjamin Mendelsohn, verificamos as seguintes classificações:

A participação ou provocação da vítima: a) vítimas ideais completamente inocentes); b) vítimas menos culpadas que os criminosos (ex ignorância); c) vítimas tão culpadas quanto os criminosos (dupla suicida, aborto consentido, eutanásia); d) vítimas mais culpadas que os criminosos (vítimas por provocação que dão causa ao delito); e) vítimas como únicas culpadas (vítimas agressoras, simuladas e imaginárias) (PENTEADO FILHO, 2012, p. 76, *apud* Benjamin Mendelsohn).

A primeira classificação de Mendelsohn trata de uma vítima ideal, ou seja, aquela que não participa ou dá causa ao delito. Desse modo, observa-se em algumas doutrinas o exemplo corriqueiro de vítima de bala perdida, pois foi atingida de surpresa e inesperadamente.

A segunda classificação também chamada de vítima menos culpada que o delinquente, diz respeito àquela que de algum modo contribui para que haja resultado delitivo. Por exemplo, se determinado indivíduo vai até um bairro perigoso, ciente do risco e acaba sendo roubado.

A fim de esclarecer a terceira classificação, verifica-se que muitas vezes um indivíduo pode ser vítima de um delito, mas em momento anterior, quis tirar vantagem de tal situação, fenômeno este chamado de “Torpeza Bilateral”:

Torpeza bilateral é a situação na qual a pessoa lesada em seu patrimônio também atua com má-fé, pois igualmente tem a finalidade de obter para si ou para terceiro uma vantagem ilícita. É o que ocorre, a título ilustrativo,

na hipótese em que a cafetina recebe dinheiro de um cliente do seu bordel, prometendo entregar-lhe uma moça virgem, quando em realidade a ele proporciona uma jovem prostituta, ou quando um pretense falsário compra uma inoperante máquina de fabricar dinheiro (conto da guitarra) (MASSON, 2017, p. 623 - 624).

Este instituto, da torpeza bilateral é visível nos casos de estelionato, em que, a vítima age de má fé, almejando benefício em determinada transação de modo que a suposta vítima sente-se enganada.

Caracteriza-se vítima mais culpada que o delinquente ou vítima provocadora, determinada na quarta classificação de Mendensohn, como sendo àquela que é vítima de lesões corporais (artigo 129, § 4º do Código Penal Brasileiro), bem como de homicídio privilegiado (art. 121, §1º, do Código Penal Brasileiro), ou seja, quando tais crimes são cometidos em detrimento da injusta provocação da vítima.

Por fim, mas não menos importante, o nobre professor e doutrinador, cita a vítima como única culpada na quinta classificação estipulada. Analisa-se no caso concreto, quando uma pessoa em limitada coordenação motora ou perda de sentido, devido a embriaguez voluntária, resolve atravessar uma avenida com movimento elevado de veículos, todavia, tal atitude gera um atropelamento que ocasiona sua própria morte. Destarte, em determinada situação o condutor não poderia imaginar que tal fato ocorresse, de modo que a própria vítima foi à causadora do acidente.

Portanto, são de suma importância as classificações de culpa da vítima, visto que analisado o caso concreto, tais comportamentos são de extrema relevância, até mesmo para definir a sanção ou não do ofensor, que em determinados casos tem sua culpa diminuída por atitudes da própria vítima:

Dessa forma, Mendelsohn sintetiza a classificação em três grupos: a) vítima inocente, que não concorre de forma alguma para o injusto típico; b) vítima provocadora, que, voluntária ou imprudentemente, colabora com o ânimo criminoso do agente; c) vítima agressora, simuladora ou imaginária, suposta ou pseudovítima, que acaba justificando a legítima defesa de seu agressor. (PENTEADO FILHO, 2012, p. 108, *apud* BENJAMIN MENDELSON).

Neste tocante, classificações quanto a vítimas são imprescindíveis, primeiramente pela análise crítica de um problema que vem afetando a sociedade, tal como o crime em grande escala. Por outro lado, deixamos de lado aquele pensamento garantista em face de um único lado, sem analisar o caso concreto e o porquê a sociedade age desta forma. O leque de classificações aumenta perante o passar dos dias, motivo pelo qual não existe criminoso nato e, começa a se observar

que a sociedade é a grande propulsora do crime, no tocante que um tema drástico passa a ser comum. A este fenômeno a doutrina chama de Teoria da Subcultura, razão pela qual a sociedade passa a aceitar situações que são extremamente radicais e no mínimo incomuns.

Leciona José César Naves de Lima Júnior, em sua obra, Manual de Criminologia:

A sociedade tradicional dita os valores predominantes, mas que comumente colidem com os valores de determinados grupos. Assim, na subcultura que seria uma cultura dentro de outra cultura, são aceitos certos valores predominantes da sociedade tradicional, todavia, expressam sentimentos e valores de seu próprio grupo. A título de exemplo, podem ser citados grupos como os *hooligans*, *skinreads*, dentre outros. A contracultura, por sua vez, é caracterizada por um conjunto de valores e comportamentos que contradizem o modelo da sociedade tradicional, como o movimento hippie nos anos 60.” (LIMA JÚNIOR, 2015 p. 95).

Inegável que os costumes regem e moldam uma sociedade. O primeiro obstáculo a ser superado é alusivo à normalidade com que a comunidade enxerga a prática de determinados delitos, tendo em vista, ocorrer com grande frequência em locais mais humildes, muitas vezes, abandonadas pelo poder público.

Questões rotineiras levam a população a adequar-se a esta realidade, nesse sentido, a “Teoria da Contracultura” citada pelo mencionado doutrinador, é contraditória no sentido de que as crenças mudam e é impossível não se adequar a elas, mas importante no ponto de que há princípios que jamais devem ser superados, por exemplo, a crueldade contra os indivíduos.

## 5 A CONSAGRADA VITIMOLOGIA E SUA SUPOSTA AUTONOMIA

Depreende-se primeiramente que a vitimologia é derivada da criminologia, e que seu estudo remete a outras teorias, bem como, possui método, objetivo, finalidade e princípio próprio, visto que é considerada uma ciência autônoma, porquanto a criminologia apenas produziu combustível para estudar vitimologia, neste sentido: “A criminologia é uma ciência porque satisfaz os requisitos da Epistemologia, uma vez que ela tem por objeto específico, que é o homem criminoso e a criminalidade; usa método próprio, que é o indutivo [...]” (FARIAS JÚNIOR, 2001, p. 21 a 22).

Todavia, há casos em que a vitimologia é vista apenas como um ramo da criminologia, conforme leciona Sandro D’Amato Nogueira, em seu artigo “A Vitimologia: Lineamentos à luz do art. 59, caput, do Código Penal brasileiro:

Estudos realizados demonstram que a Vitimologia é uma ciência multidisciplinar e que nasceu a princípio incorporada a Criminologia. Mas esse estudo não se limita somente ao campo do Direito Penal, passando também por vários outros ramos das ciências sociais como a Sociologia Criminal e a Psicologia Criminal. (NOGUEIRA, 2004, p. única).

O doutrinador Eduardo Mayr (MAYR, 1990, p. 18, *apud*, FERNANDES, 2014, p. 388) não analisa sequer a autonomia científica da vitimologia, contudo a define de acordo com o comportamento da vítima, levando em consideração o ponto de vista biológico, psicológico ou social, como proteção jurídica e social, meios de vitimização e relação com o agente ofensor, no contexto de aspectos comparativos e interdisciplinares existentes.

### 5.1 O ESTUDO DA VITIMOLOGIA NO BRASIL

Há discussão entres os doutrinaries quanto ao legítimo pai da vitimologia. Primeiramente, nota-se o doutrinador Benjamin Mendelsohn, advogado em Jerusalém, tem este reconhecimento, pois proferiu uma conferência em 1947, na universidade de Bucarest, intitulada horizonte nova ciência biopsico social a vítima (MARTINI, 2011).



Todavia existem outros autores que se manifestaram de forma contrária, como o professor alemão Hans Von Hentig, o qual no ano de 1948 elaborou uma obra denominada o criminoso e sua vítima. Extraiu-se desse estudo que ao analisar o contexto delitivo, tanto a vítima, quanto o agente ofensor, teria a mesma importância (SILVA, 2017).

A primeira análise a respeito da criminologia no Brasil ocorreu com um trabalho do professor Paul Cornil, uma década após estudos feitos por Benjamin Mendelsohn e Hans Von Hentig. O professor Paul Cornil publicou um artigo, por volta dos anos de 1958 e 1959, na revista da faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, onde foi transcrito e apresentado durante as Jornadas Criminológicas Holando-Belgas.

No Brasil, pelo que se sabe, o primeiro artigo relacionado à Vitimologia só veio à tona uma década depois, quando o trabalho de Paul Cornil, apresentado durante as Jornadas Criminológicas Holando-Belgas, fora transcrito na Revista da Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Paraná, anos VI e VII, nº 06 e 07, de 1958 e 1959. (DELFIM, 2012, p. única).

Em decorrência do primeiro estudo no Brasil, houve o encontro de intelectuais na Cidade do Rio de Janeiro, que alavancou a Sociedade Brasileira de Vitimologia, motivo pelo qual trouxe aos estudiosos interesses pelo tema. Em sendo assim, no ano de 1999 surgiu a lei 9.807, a qual instituiu programas de proteção à vítima e testemunhas ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente, prestado colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Outrossim, é nítido a preocupação sobre o tema da vitimologia, porém é necessário muitos esforços para continuar evoluindo efetivamente os estudos.

## 5.2 MEIOS DE AMPARO A VÍTIMA

Sabe-se que a evolução histórica da vitimologia trouxe consigo diversas discussões, em que doutrinadores dividem essa evolução em dois momentos.

O primeiro momento chamado de antecedente, histórico ou remoto. Aconteceu em uma época em que eram utilizados mecanismos destinados à reparação dos danos causados às vítimas, e por esse motivo recorreu-se a alguns códigos que emanaram essa evolução:

O Código de Ur-Nammu, por volta do ano 2000 a.C. ou as Leis de Eshunna, ou o Código de Hamurabi, da Babilônia (datado de aproximadamente 23 séculos a.C.), o Código de Manu (cinco séculos antes da era cristã), ou mesmo a Legislação Mosaica (aproximadamente 1500 anos a.C.), o Tamulde, passando pelo Direito Romano (...) (2003: 24). (GONÇALVES, 2015, p. única).

Razão pela qual, nota-se que a evolução do estudo e da vítima ocorre desde tempos remotos, pautando-se na preocupação do legislador com o tema relacionado à vitimologia.

Esses códigos trazem um apanhado de normas e crenças que por muitos anos foram eficazes e primordiais. No entanto, com o tempo notou-se que a vingança privada não era o método mais adequado (REIS, p. 25). O próprio Alcorão, considerado o livro sagrado pelo islamismo, compreendia no seu texto a compensação patrimonial das vítimas dos delitos.

Diferentemente do que ocorria no código de *Hamurabi*, chamado a época de código das leis, que foi a base legislativa dos hebreus, onde tratava de direitos babilônicos e direito asiático. Respectivo instituto foi criado, com elevado sentimento de justiça, baseado na Lei de Talião, cuja expressão conhecida “Olho por olho, dente por dente” determinava que a punição era proporcional ao dano causado.

“Portanto, um Código que abrangia várias situações presentes na vida social da Babilônia, cujo princípio geral era: “O forte não prejudicará o fraco.” O texto do Código demonstra uma preocupação de Hamurabi em conferir ao lesado uma reparação equivalente. Esta noção pecuniária de reparação de dano possibilitava aos seus súditos valer-se das normas ditadas pelo seu Código. Neste aspecto, são ricos de interpretações os parágrafos daquele que foi um sistema de leis, fruto dos hábitos e costumes de uma civilização pujante e atraente”.

“Assim, o célebre axioma contido na Lei de Talião, “olho por olho, dente por dente”, constituía uma norma de reparação do dano [...]” (REIS, 2010, p. 23).

Neste contexto, é importante atentar-se ao Direito talmúdico, em que o Professor Delfim, em seu artigo cita o autor Heitor Piedade Júnior:

Direito Talmúdico: primeiramente, cumpre esclarecer que a palavra talmude significa ensinamento. Desse modo, conforme leciona Heitor Piedade Júnior, o Direito Talmúdico é “um trabalho enciclopédico versando sobre as leis, tradições, costumes, ritos e cerimônias judaicas. Além disso, contém opiniões, discussões e debates, aforismos moralísticos e exemplos biográficos de sábios rabínicos”(DELFIN, 2012, p. única *apud* HEITOR PIEDADE JÚNIOR).

Reparação do dano propriamente dito é aquele em que se busca minimizar o sofrimento causado através de compensação, bem como a reparação do dano psicológico de natureza íntima, reparação do dano psicológico de natureza social, quando a vítima sente-se humilhada frente os membros de determinada comunidade, reparação dos danos em virtude das atividades usualmente desempenhadas pela vítima, sejam questões cotidianas vivenciadas em sua própria casa, bem como questões profissionais e a reparação dos danos com despesas que as vítimas teriam em relação a tratamento médico, devido acidente ocasionado pelo ofensor (DELFIM, 2012).

Portanto, o direito talmúdico analisava a personalidade da vítima, e o quão ela sofria com o evento delituoso, motivo este, que o fez tratar sobre os danos sofridos de natureza moral, a fim de repará-los.

### 5.2.1 Antecedentes Históricos dos Meios Assistenciais

Trata-se dos antecedentes, históricos, relacionados às escolas penais próximas ao direito canônico. A respeito da escola Clássica a qual teve como precursor Cesáre Beccaria, também conhecido com Cesáre Bonesana e Marquês de Beccaria, nos século XVII e na primeira metade do século XIX, vejamos:

De fato, a escola liberal clássica não considerava o delinquente como um ser diferente dos outros, não partia da hipótese de um rígido determinismo, sobre a base do qual a ciência tivesse por tarefa uma pesquisa etiológica sobre a criminalidade, e se detinha principalmente sobre o delito, entendido como conceito jurídico, isto é, como violação do direito e, também, daquele pacto social que estava, segunda filosofia política do liberalismo clássico, na base do Estado de direito (BARATTA, 2002, p. 31).

Essa escola entendia que o crime, visto como um ente jurídico era ocasionado tão somente pelo livre arbítrio do sujeito, ou seja, praticado com plena consciência do indivíduo, quando podia de outro modo agir, mas mesmo assim, optava pela empreitada criminosa (SUMARIVA, 2017, p. 40).

Importante destacar os antecedentes históricos dessa escola, bem como os fatores que levaram a sua criação. Anteriormente, existia um estado absolutista, que não instituíra nenhuma garantia processual para alguém acusado de algum delito. O crime era definido pelo monarca, conforme suas vontades. A arbitrariedade do monarca era inquestionável, e a insegurança jurídica predominava na sociedade,

principalmente quando a pessoa não era bem vista pelo Rei. As penas eram desumanas, e expunham os apenados a tratamentos degradantes, cruéis, de trabalhos forçados, banimento, amplamente difamatórias, atentatórios a dignidade humanas, tais como o empalamento, imersão do indivíduo em água escaldante, esquartejamento, esfolação, e uma das piores, o escafismo, técnica que consistia em amarrar a pessoa à uma embarcação, onde era alimentada tão somente com leite e mel, alimentos que inclusive eram derramados ao longo do seu corpo, até que desenvolvesse diarreia grave. Com essa alimentação a pessoa sobrevivia por intermináveis vinte dias. O mel e a diarreia atraíam a ação de vários insetos e moscas, que ficavam consumindo a pessoa em vida, adentrando em sua boca, olhos, orelhas (GALVÃO, 2016).

Enfim, o homem era tratado como uma coisa, sem nenhum valor. Entretanto, mudanças significativas ocorreram na metade do século XIX, com o surgimento do iluminismo, conhecido como século das luzes. Neste período o homem passou a ser considerado sujeito de direitos, sendo mais valorizado e digno de respeito. Esse novo movimento de valorização do homem, fomentou a escrita do clássico *Dos delitos e das penas*, de Cesare de Beccaria, onde preceituava vários comportamentos a serem tomados em favor do sujeito que cometeu um suposto crime, bem como, humanizando as penas até então aplicadas. Os outros pensadores dessa escola, tais como Mittermaier, Bilrkmeyer, Francesco Carrara e Rossi, bem como Cessare de Becaria, eram jusnaturalistas, ou seja, acreditavam que o homem era portador de direitos básicos, intrínsecos a sua condição de humano, e por isso deveria ser respeitado e valorizado. Além do mais, utilizavam o método racionalista e dedutivo, que significa um raciocínio lógico, decorrente de deduções a respeito de alegações presumidamente verdadeiras. Foi nessa e época, que surgiu gênese da teoria absoluta da pena, entendendo essa como uma retribuição justa pela prática de um mal injusto. Era visto apenas como uma retribuição, um castigo necessário para o reestabelecimento da ordem pública (MASSON, 2008).

Em que pese os grandes êxitos da Escola Clássica no tocante a valorização do homem, esta não conseguiu frear o grande crescimento da criminalidade que meados do século XIX. As doutrinas evolucionistas de Darwin e Lamarck, fez com que as ciências ganhassem bastante credibilidade e força social. Surge então, a escola positiva, com alicerces nessas ciências naturais, tentando explicar o crime e

o criminoso sobre o seu enfoque. Seu método principal é o experimental, consistindo na observação e descrição. O primeiro defensor desta escola foi o médico Cesare Lombroso, que escreveu a obra o homem delinquente. Aduziu que o homem, diferentemente do livre arbítrio apregoado pela escola clássica, era determinado por forças inatas e já nascia criminoso, daí as expressões determinismo biológico e criminoso nato, atávico. Chegou, inclusive a classificar os criminosos em: nato, louco, de ocasião e por paixão (MASSON, 2008).

O segundo representante desta teoria, foi o Enrico Ferri, que compôs a fase sociologia, inclusive, sendo considerado o pai da sociologia criminal. Ele fez parte do chamado determinismo biológico-social, não abandonou a ideia de criminoso nato de Lombroso, mas a complementou. Deu ênfase que o criminoso poderia ser moldado também, por fatores sociais, tais como a miséria, a falta de oportunidade, a falta de formação escolar, etc. O terceiro defensor desta teoria, Rafael Garófalo, compôs a fase jurídica, e considerava o crime tão somente como um conceito jurídico (MASSON, 2008).

Embora, sejam apontamentos históricos, mesmos nos dias atuais encontra-se dificuldade para analisar qual corrente é a mais apta. Por este motivo e com a pretensão de equilíbrio busca-se averiguar ambas, de modo que o Estado corrobore para que não haja criminoso influenciado pela sociedade, tampouco este queira cometer algum delito.

### 5.3 VITIMIZAÇÃO OU GRAUS DE DANOS

A vitimologia procura trazer uma relação de equilíbrio perante a análise concreta do contexto fático que é uma relação entre vítima e autor. Neste tocante, doutrinadores procuram estudar a participação da vítima no crime de maneira positiva, bem como negativa. Benjamin Mendelsohn, propulsor e idealizador fez menção às variadas classificações contundente quanto ao tema em análise.

Razão pela qual, estamos passíveis de danos variáveis pelos seus graus, de modo que possamos chamá-los de vitimização, conforme prefere Benjamin Mendelsohn.

Desse modo, estudamos os danos de primeiro, segundo e terceiro grau ou vitimização primária, secundária e terciária.

A vitimização primária é aquela ocasionada pelo fato criminoso em si, ou seja, o primeiro ato a ser experimentado pela vítima. Cita-se o exemplo de que determinado indivíduo ao caminhar em uma rua, acaba sendo vítima de uma bala perdida, resultando em paraplegia. Denota que a bala disparada pelo agente ofensor foi a causa para uma pessoa se tornar vítima, por isso, chama-se também de dano de primeiro grau. Neste sentido, oportuna as palavras de André Gomes Rabeschini:

Aquela originada diretamente do fato criminoso, ou seja, o contato direto, imediato, com a lesão a um bem jurídico tutelado pela Lei. Personalizada ou individual, que pode ser diretamente atacada e ferida em transgressão frontal, que é ameaçada ou tem uma propriedade furtada ou danificada (RABESCHINI, 2015, p. única).

A vitimização secundária ocorre quando um indivíduo vai à delegacia para verificar o andamento do inquérito policial instaurado, em virtude da lesão causada pelo ofensor (dano de primeiro grau). No entanto, ao chegar à instituição não tem um tratamento adequado, de modo que os servidores que ali se encontram demonstram certo descaso frente ao crime cometido contra a vítima. Portanto, não há uma resposta formal para a vítima, uma vez que o indivíduo é destrutado pelo próprio ente estatal, fato corrente nos casos de crimes sexuais, cuja vítima não tem o amparo devido e acaba a sofrer uma nova vitimização, ou seja, além da já vivenciada em face do agente ofensor, sofre novamente, desta vez causada pelo ente estatal. Situação consonante ao entendimento de André Gomes Rabeschini:

Ocorre quando a vítima sofre os efeitos do processo penal, quando o sistema a trata de forma ofensiva, muitas vezes com descaso, violando assim outro bem jurídico. Trata-se de um novo sofrimento imposto à vítima por aqueles que deveriam lhe fazer Justiça. Dentro dessa vitimização secundária estão as chamadas “cifras negras” ou “cifras ocultas” que são os crimes que não chegam ao conhecimento do sistema penal, seja por medo da vítima em avocar o Poder Público, ou por não possuir testemunhas de um crime por exemplo (RABESCHINI, 2015, p. única).

Em momento oportuno, analisaremos as cifras negras que ocorrem na vitimização secundária ou dano de segundo grau.

Não obstante, as vitimizações sofridas podem ocorrer uma terceira, caracterizada quando a vítima sofre pré-julgamentos por parte da sociedade, até mesmo no convívio familiar, ou seja, por pessoas que deveriam ampara-la, conforme leciona André Gomes Rabeschini:

Consiste no desamparo da sociedade, dos familiares, ou de qualquer outro meio como trabalho, escolas ou igrejas, trazer situações vexatórias, constrangedoras ou incômodas para as vítimas dos delitos (RABESCHINI, 2015, p. única).

Contudo, mais uma vez, vislumbra-se o rotineiro exemplo de crimes sexuais, onde a vítima estuprada, não tem um tratamento adequado na delegacia de polícia, bem como quando precisa de um amparo da sociedade, e por esta é julgada, pelo simples fato de ser mulher e muitas vezes são responsabilizadas pelo fato criminoso em virtude de sua vestimenta.

Essas classificações são independentes, ou seja, uma não precisa da outra para ocorrer. Verifica-se que os costumes trazem atraso para a sociedade, pois em que em determinados casos humilha e constrange a vítima, aumentando mais o desamparo.

Existe também, a vitimização indireta, ocasionada por pessoas próximas a vítima, e a chamada Heterovitimização, a qual ocorre quando a vítima direciona a culpa para si própria, neste sentido:

A vitimização indireta, que se trata do sofrimento das pessoas que estão relacionadas intimamente à vítima de um delito, e que sofrem juntamente com ela, e também a heterovitimização, que corresponde à “auto recriminação da vítima” diante de um crime cometido, por meio da busca pelas razões que a tornaram, de modo provável, responsável pela prática delitiva, v. G., ter deixado a porta de um automóvel sem a trava ou ter assinado uma folha de cheque que estava em branco. (LI DIANE, 2016, p. única).

#### 5.4 CIFRAS DA CRIMINOLOGIA

As chamadas cifras negras acontecem quando um crime deixa de ir a conhecimento das autoridades estatais.

Ocorre na fase da Vitimização Secundária, entretanto pode ocorrer em outros graus de vitimização, por exemplo, pode a vítima deixar de denunciar o caso, devido ameaças do agente ofensor, bem como por falta de amparo por parte da família, ou seja, a vítima sofre um descrédito pelo fato que ocorreu, assim a desmotivando. Paulo Henrique de Godo Sumariva aduz que:

Cifra negra, também denominada por cifra ou zona escura, dark number ou chiffre noir, representa a diferença existente entre a criminalidade real e a criminalidade registrada pelos órgãos públicos. Cifra negra é o número de

delitos que por alguma razão, não são levados a conhecimento das autoridades públicas, contribuindo para uma estatística distorcida da realidade fenomênica (SUMARIVA, 2017, p. 127).

Na vitimização secundária, a vítima muitas vezes tem medo de passar o trauma novamente, razão pela qual, deixa de denunciar ocasionando a chamada cifra negra.

Entretanto, existem algumas divisões no tema cifras, que dispõe sobre os crimes. A primeira chamada cifra cinza, onde a vítima até leva o crime a conhecimento da autoridade policial, no entanto, por algum procedimento aleatório ela deixa de ser realizada, muitas vezes pela própria solução. Neste sentido:

Cifra cinza consiste nas ocorrências policiais registradas nos órgãos públicos competentes, mas que encontram nas próprias delegacias de polícia a solução do conflito. Exemplos: o não oferecimento da representação nos crimes de ação penal pública condicionada à representação; o pagamento da fiança (SUMARIVA, 2017, p. 134).

Quanto à cifra amarela, de maneira simples trata dos crimes cometidos por funcionários públicos. O autor Paulo Sumariva, cita os crimes praticados por policiais, em que a vítima deixa de denunciar por medo, vejamos:

A cifra amarela consiste no número de ocorrências praticadas com violência policial contra o indivíduo da sociedade que, por temor da represália pelas instituições integrantes da segurança pública, deixa de denunciar os agressores aos órgãos públicos de fiscalização como ouvidorias e corregedorias (SUMARIVA, 2017, p. 134).

Cifra Dourada, tem sentido quando denota os crimes cometidos por colarinho branco, tendo em vista a pessoa não precisar cometer delitos, mas faz por mero prazer.

A cifra dourada, subtipo da cifra negra, está relacionada às infrações penais da elite, não reveladas ou apuradas pelo Estado. Por exemplo, os crimes de sonegação fiscal, falências fraudulentas, lavagem de dinheiro, crimes eleitorais e ambientais (SUMARIVA, 2017, p. 133).

E por fim, mas não menos importante a doutrina trás a chamada Cifra Verde, a qual ocorre em crimes ambientais.

Cifra verde consiste nas ocorrências que não chegam ao conhecimento dos órgãos policiais tendo como vítima o meio ambiente, e, como exemplos:



pichações de muros; ferir ou mutilar animais silvestres; as “rinhas de galo” (SUMARIVA, 2017, p. 134).

Vislumbra-se que a solução para as cifras, bem como, para os danos causados a vítima pauta-se em mecanismos de amparo, uma vez que nem todos os servidores estão aptos lidar com situações dramáticas da vida cotidiana. Os órgãos devem prestar mais suporte as vítimas, e formar agentes públicos com visão humanística para reduzir a vitimização.

## 6 PROGRAMAS ASSISTENCIAIS

Acusa-se em primeira análise a investigação quanto aos problemas da criminalidade, ou seja, formas de evitar sua ocorrência, bem como a prevenção do delito, tendo em vista, este ser um dos objetivos da criminologia. Ocorre que, tratar sobre as causas que aumentam os índices de criminalidade é uma tarefa complexa, pois se estes fossem prevenidos, pouco falaria em vitimologia, vitimização ou cifra negra. Por esse motivo constata-se que a criminalidade encontra-se em um grau elevado, motivo este que trás a sensação de insegurança na sociedade. Porém quando o estado precisa reparar o dano causado à vítima, não tem as ferramentas necessárias para ampara-la, ocasionando o lento atendimento, bem como a escassez de profissionais qualificados para lidar com o problema, que deveriam apoiar a vítima e ajuda-las no processo de superação, pois só nesse aspecto já se previne a cifra negra e danos psicológicos.

O sistema penal, muitas vezes é despreparado para combater atitudes inadequadas e amparar a vítima com precisão, pois depende do Estado que não possui meios assistenciais eficazes. Em muitos casos a vítima não tem amparo financeiro, diante do descaso que afete sua vida, deveria perceber como forma de compensação alguma pecúnia, quando o delito for cometido devido a falta de prevenção. Muito embora, a criminalidade afete a alma, não dispensa formas de minimizar o dano, através de uma compensação.

O ordenamento jurídico pátrio apresenta algumas normas sobre assistência às vítimas: o art. 245 da Constituição da República preceitua que: “A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, [...]”; a Lei nº 9.807/1999 traz “normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas”, sendo que seu art. 12 institui, no âmbito do Ministério da Justiça, o denominado “Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas”, o qual possui atribuições para executar a política de direitos humanos, sendo regulamentado pelo Decreto nº 3.518/2000; a Lei nº 12.845/2013 dispõe a respeito do “atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual” (FREITAS, p. única).

Tendo em vista, a Carta magna deixar expressa a assistência às vítimas, são necessárias que estas também sejam informadas de seus direitos, pois muitas vezes o desconhecem, sentem-se desamparadas e acarretando em a problemática

já discutida, como as referidas cifras negras. Visto que na citação a cima, o ordenamento jurídico prevê alguns programas assistências, entretanto na prática são pouco aplicados, por negligência do Estado.

## 7 O CÓDIGO PENAL E A PERCEPÇÃO DO ESTUPRO PELA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

O crime de estupro antigamente detinha vários tipos penais, onde o tipo penal era redigido da seguinte forma: "constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça" (OLIVEIRA e RODRIGUES, p. única).

Em primeira análise nota-se que o tipo penal anterior a Lei de Crimes Sexuais (Lei 12.015/09), especificava o sujeito passivo do crime de estupro a mulher. Atualmente o crime de estupro é visto como um crime de ação livre, significa dizer que pode ser praticado por qualquer meio, sem qualidade especial alguma de sujeito, tampouco, do sujeito passivo. Desse modo, não limita-se apenas a mulher, podendo o homem ser vítima do crime estupro.

De acordo com o Professor LEBRE, a classificação do crime de estupro:

Trata-se de crime de ação livre (pode ser praticado por qualquer meio), comum (não exige qualidade especial alguma do sujeito ativo o mesmo do sujeito passivo: que pode ser homem ou mulher), material (exige o resultado naturalístico para a efetiva consumação: dependa de conjunção carnal ou outro ato libidinoso), de dano (exige lesão ao bem tutelado: a dignidade sexual), instantâneo (seu resultado ocorre instantaneamente, sem prolongar-se no tempo), unissubjetivo (admite cometimento por uma só pessoa ou várias, em concurso) e plurissubsistente (seu *iter criminis* permite fracionamento). Por fim, é de se ver um crime punido exclusivamente a título doloso (LEBRE, 2013, p.310).

As condutas do crime de estupro consistem em constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou seja, refere-se a uma injusta agressão ou intimidação, para que o sujeito ativo pratique o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, razão pela qual, o crime de atentado violento ao pudor deslocou de um tipo penal isolado para o tipo penal de estupro, ou seja, deslocou-se a outro diploma legal, ocasionando a aplicação do princípio da continuidade normativo-típica (LEBRE, 2013).

Por sua vez, nota-se a redação dada ao artigo 213 do Código Penal Brasileiro:

### **Estupro**

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos

§ 2º Se da conduta resulta morte

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Não se pode olvidar de que o estímulo à prática de automasturbação, em que não há contato diretamente do ofensor com a vítima, não elimina o crime, visto que o contato físico é dispensável. Atualmente, é superada a tese de que o crime de estupro não pode ser praticado por cônjuge ou companheiro, bem como de garotas de programa, tendo em vista o tipo penal não estipular condição especial à vítima (LEBRE, 2013, p. 310 a 311).

A sociedade por sua vez, encara o tema com desdém. Esta reflexão decorre do fato que diversos casos de estupro ocorrem diariamente, porém a maioria não é relatada. Outrossim, há pré julgamentos constituídos a respeito das vítimas, de modo que influencia na ocorrência das chamadas cifras negras, ou seja, como já visto, a vítima se sente reprimida de delatar um crime, por medo do agressor, ou de ser constrangida e julgada novamente.

No Brasil são perto de 527 mil estupros ao ano, segundo o levantamento Estupro no Brasil: Uma radiografia segundo os dados da Saúde, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). O crime, no entanto, é um dos mais subnotificados no País: estima-se que apenas 10% dos casos cheguem à polícia. Ou seja, 90% nem sequer são investigados. No Brasil são perto de 527 mil estupros ao ano, segundo o levantamento Estupro no Brasil: Uma radiografia segundo os dados da Saúde, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). O crime, no entanto, é um dos mais subnotificados no País: estima-se que apenas 10% dos casos cheguem à polícia. Ou seja, 90% nem sequer são investigados (GOMBATA, 2016, p. única).

Recentemente, em maio de 2016, ocorreu um crime de estupro no Brasil de grande repercussão, tendo em vista que ocorreu um estupro coletivo de uma moça de 16 anos de idade, completamente desacordada, provavelmente dopada. Os agressores, por sua vez, postaram um vídeo demonstrando e zombando da situação, denegrindo ainda mais a vítima (GOMBATA, 2016, p. única).

Insta salientar que devido a grande repercussão à época do crime relatado, o Presidente Michel Temer anunciou medidas a respeito de políticas sobre mulheres, por exemplo, a criação de Núcleos de Proteção à Mulher e admitiu que a sociedade se acanha perante tais fatos (GOMBATA, 2016, p. única).

Após essa barbárie, o Senado aprovou em 2016 um projeto de lei, no qual, tipifica crimes de estupro coletivo e divulgação de imagens de cena de estupro. Esse projeto acrescentará os artigos 218-C e 225-A ao Código Penal Brasileiro, o projeto aguarda deliberação no plenário, conforme informação da Câmara dos Deputados veja-se:

**Ementa**

Acrescenta os arts. 218-C e 225-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de divulgação de cena de estupro e prever causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas (Câmara dos Deputados, p. única).

Indaga-se ainda que a vítima ao relatar o ocorrido na Delegacia de Polícia foi questionada sobre sua versão, por exemplo, se a menina de 16 anos na época, vítima do estupro coletivo tinha o hábito e gostava de fazer sexo em grupo (GOMBATA, 2016, p. única).

Salienta-se o julgado do Tribunal da Cidadania, o qual trás a baila um caso de estupro em que o ofensor viola a lei e ignora a imaturidade de pessoa menor de 14 (quatorze) anos de idade, aduzindo que o comportamento da vítima incentivou a ocorrência do fato. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. FATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.015/09. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. ADEQUAÇÃO SOCIAL. REJEIÇÃO. PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, sob a normativa anterior à Lei nº 12.015/09, era absoluta a presunção de violência no estupro e no atentado violento ao pudor (referida na antiga redação do art. 224, "a", do CPB), quando a vítima não fosse maior de 14 anos de idade, ainda que esta anísse voluntariamente ao ato sexual (EREsp 762.044/SP, Rel. Min. Nilson Naves, Rel. para o acórdão Ministro Felix Fischer, 3ª Seção, DJe 14/4/2010).

2. No caso sob exame, já sob a vigência da mencionada lei, o recorrido manteve inúmeras relações sexuais com a ofendida, quando esta ainda era uma criança com 11 anos de idade, sendo certo, ainda, que mantinham um namoro, com troca de beijos e abraços, desde quando a ofendida contava 8 anos.

3. Os fundamentos empregados no acórdão impugnado para absolver o recorrido seguiram um padrão de comportamento tipicamente patriarcal e sexista, amiúde observado em processos por crimes dessa natureza, nos quais o julgamento recai inicialmente sobre a vítima da ação delitiva, para, somente a partir daí, julgar-se o réu.

4. A vítima foi etiquetada pelo "seu grau de discernimento", como segura e informada sobre os assuntos da sexualidade, que "nunca manteve relação sexual com o acusado sem a sua vontade".

Justificou-se, enfim, a conduta do réu pelo "discernimento da vítima acerca dos fatos e o seu consentimento", não se atribuindo qualquer relevo, no acórdão vergastado, sobre o comportamento do réu, um homem de idade, então, superior a 25 anos e que iniciou o namoro - "beijos e abraços" - com a ofendida quando esta ainda era uma criança de 8 anos.

5. O exame da história das ideias penais - e, em particular, das opções de política criminal que deram ensejo às sucessivas normatizações do Direito Penal brasileiro - demonstra que não mais se tolera a provocada e precoce iniciação sexual de crianças e adolescentes por adultos que se valem da imaturidade da pessoa ainda em formação física e psíquica para satisfazer seus desejos sexuais.

6. De um Estado ausente e de um Direito Penal indiferente à proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes, evoluímos, paulatinamente, para uma Política Social e Criminal de redobrada preocupação com o saudável crescimento, físico, mental e emocional do componente infanto-juvenil de nossa população, preocupação que passou a ser, por comando do constituinte (art. 226 da C.R.), compartilhada entre o Estado, a sociedade e a família, com inúmeros reflexos na dogmática penal.

7. A modernidade, a evolução moral dos costumes sociais e o acesso à informação não podem ser vistos como fatores que se contrapõem à natural tendência civilizatória de proteger certos segmentos da população física, biológica, social ou psicologicamente fragilizados.

No caso de crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos, o reconhecimento de que são pessoas ainda imaturas - em menor ou maior grau - legitima a proteção penal contra todo e qualquer tipo de iniciação sexual precoce a que sejam submetidas por um adulto, dados os riscos imprevisíveis sobre o desenvolvimento futuro de sua personalidade e a impossibilidade de dimensionar as cicatrizes físicas e psíquicas decorrentes de uma decisão que um adolescente ou uma criança de tenra idade ainda não é capaz de livremente tomar.

8. Não afasta a responsabilização penal de autores de crimes a aclamada aceitação social da conduta imputada ao réu por moradores de sua pequena cidade natal, ou mesmo pelos familiares da ofendida, sob pena de permitir-se a sujeição do poder punitivo estatal às regionalidades e diferenças socioculturais existentes em um país com dimensões continentais e de tornar irrita a proteção legal e constitucional outorgada a específicos segmentos da população.

9. Recurso especial provido, para restabelecer a sentença proferida nos autos da Ação Penal n. 0001476-20.2010.8.0043, em tramitação na Comarca de Buriti dos Lopes/PI, por considerar que o acórdão recorrido contrariou o art. 217-A do Código Penal, assentando-se, sob o rito do Recurso Especial Repetitivo (art. 543-C do CPC), a seguinte tese: Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.

(REsp 1480881/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 10/09/2015).

Contudo, é possível notar que o Brasil vem vivenciando a cultura do estupro, devido às vítimas terem medo de relatar o ocorrido e a população está pouco preparada para lidar com o tema, a fim de, apoiar a vítima em um momento

traumático que marca a vida de qualquer pessoa, pois nenhuma mulher no mundo sai de casa com a intenção de ser estuprada.

### 7.1 A VITIMOLOGIA E SUAS CONDUTAS FRENTE O CRIME DE ESTUPRO

Primordialmente, busca-se priorizar o diálogo referente a temas de extrema importância, como os delitos praticados por pessoas desestruturadas e, que conseqüentemente afetam as vítimas direta e indiretamente, tendo em vista que a discussão sobre as verdadeiras causas de que a criminologia, especificamente na matéria de vitimologia se preocupa é pouco praticada. Além do mais, é necessário formalizar um adendo entre o quanto às vítimas participam ou auxiliam indiretamente a criminalidade, ou seja, corroborando para o cometimento do delito.

Após análise sobre as classificações doutrinárias de Benjamim, vislumbra-se que a vítima pode influenciar no *quantum* da pena, e que a vitimização preceitua o papel da vítima no crime.

Em outro viés, uma tarefa árdua é a distinção entre programas que permitem assistência a vítima perante o delito, bem como distinguir quando esta se coloca em situação de vítima, e, muitas vezes influencia a ocorrência do fato criminoso, que em tela o crime de estupro.

Quando se trata de crimes sexuais envolvendo mulher a análise das situações é polêmica. No entanto, nada impede que o sexo oposto sofra tal repressão. Mas são nos casos em que uma mulher usa uma roupa mais sensual que o criminoso se acha no direito de tocá-la, a análise no caso concreto divide opiniões, pois em muitos casos é configurado o crime de estupro.

Encontramos na doutrina, o chamado "*Inter victimae*", o qual significa o caminho percorrido pela vítima.

VI – Fases do *inter victimae*, o crime precipitado pela vítima:

- A) Intuição, "quando se planta na mente da vítima a idéia de ser prejudicado por um ofensor".
- B) Atos preparatórios (*conatus remotus*), "momento em que revela a preocupação de tomar as medidas preliminares para defender-se ou ajustar o seu comportamento".
- C) Início da execução (*conatus proximus*), "oportunidade em que a vítima começa a operacionalização de sua defesa aproveitando a chance que dispõe para exercitá-la".
- D) Execução (*executio*), "resistência da vítima para evitar a todo custo, que seja atingida pelo resultado pretendido por seu agressor".
- E) Consumação (*consumatio*), "quando a prática do fato demonstrar que o autor não alcançou seu propósito (*fins operantis*) em virtude de algum



impedimento alheio à sua vontade, aí pode se classificar como tentativa de crime”.

Diante do que discorre o artigo 59, Caput do Código Penal, passou a ser do magistrado na dosimetria da pena, analisar o comportamento da vítima (antes e depois do delito) como circunstância judicial na individualização da pena imposta ao acusado (SILVA, 2012, p. única).

Neste sentido, a vitimização decorre de um processo, comparado ao “*inter criminis*” (caminho do crime), ou seja, o indivíduo passa por várias etapas até tornar-se uma vítima definitivamente.

A primeira etapa deste caminho é o que muitas pessoas chamam de intuição, pressentimento, ou seja, a pessoa pressente que será vítima.

Instintivamente, a pessoa parte para a segunda etapa, por meio da qual o seu corpo ativa reflexos de defesa, tudo para esquivar-se de uma futura agressão.

Inicia-se então a terceira etapa, o início da execução, ou seja, a vítima começa a se defender, a fim de evitar agressões por parte do ofensor, podendo corroborar com ação, de modo, a deixar mais fácil que ele a vitimize, chamada de “*conatus proximus*”.

Por sua vez, a etapa da execução é de fato o momento em que a vítima começa a se defender, ou seja, exteriorizar a ação pretendida.

Por fim, mas não menos importante no “*inter victimae*” a conclusão, ou seja, quando a pessoa tornou-se vítima o fato ocorreu, não importando se foi com êxito.

Verifica-se, portanto, a grande importância da análise da vítima na dosimetria da pena, bem como a análise em casos concretos, com ênfase nos crimes sexuais, que muitas vezes não ocorre definitivamente, porém, é o meio de que uma ex-companheira ou companheiro tem de vingar-se, imputando falso crime a outrem, ocasionando diversos problemas tanto na proporção de volume de processos no judiciário, quando condenações injustas.

A doutrina cria com intuito de explicar fenômenos ou atitudes inexplicáveis realizadas pelas vítimas, por exemplo, A “*Síndrome da Mulher de Potifar*”, a qual trata justamente o caso do parágrafo acima citado.

Na obra de Paulo Henrique de Godo Sumariva ele traz a seguinte explicação sobre a Síndrome da mulher de Potifar:

“Síndrome da mulher de Potifar corresponde à figura criminológica da mulher que, sendo rejeitada, imputa falsamente a quem a rejeitou uma conduta criminosa ofensiva à dignidade sexual.” (SUMARIVA, 2017, p. 111).

Para averiguar a participação da vítima nos crimes, é importante atentar-se a todos os contextos, uma vez que é possível nos depararmos com vítimas que almejam ser violentadas, fato este relacionado às fantasias sexuais, onde colocam-se em situação de risco, pelo seu mero prazer.

Neste ínterim, há também, a “*Síndrome de Estocolmo*”, na qual ocorre uma mudança no comportamento da vítima. Explico a vítima que é sequestrada, em um primeiro momento, ocorre estranheza perante o raptor, mas enquanto permanece detida, ela acaba criando uma afeição pelo sequestrador. Paulo Henrique de Godo Sumariva, mais uma vez descreve tal acontecimento:

Síndrome de Estocolmo é um estado psicológico particular desenvolvido por algumas pessoas que são vítimas de sequestro ou detidas contra sua vontade, criando laços com o seu raptor. A síndrome se desenvolve a partir de tentativas da vítima de se identificar com seu raptor ou de conquistar a simpatia do sequestrador, ou seja, a princípio como meio de defesa, por medo de retaliação ou violência (SUMARIVA, 2017, p. 111).

Entre diversificadas circunstâncias, resta claro a importância de avaliar a conduta da vítima, uma vez que se esse não influenciou o fato criminoso, o ofensor deverá sofrer as sanções impostas pela lei, todavia, se contribuiu de alguma forma, poderá ocorrer exclusão da tipicidade, da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, bem como atenuantes da pena.

Explica Cleber Masson:

É a atitude da vítima, que tem o condão de provocar ou facilitar a prática do crime. Cuida-se de circunstância judicial ligada à vitimologia, isto é, ao estudo da participação da vítima e dos males a ela produzidos por uma infração penal.

Neste sentido, aquele que abertamente manuseia grande quantidade de dinheiro em um ônibus, por exemplo, incentiva a prática de furtos ou roubo por ladrões. E a mulher que, interessada em lucros fáceis, presta favores sexuais mediante remuneração em estabelecimento pertencente a outrem, colabora para o crime de favorecimento da prostituição, tipificado pelo art. 230 do Código Penal.

Fácil concluir, portanto, que se trata de circunstância judicial favorável ao réu. (MASSON, 2008, p. 686).

Portanto, verifica-se a vulnerabilidade da mulher, bem como a pertinência que esta pode ter frente ao crime, seja corroborando ao seu cometimento, e quando isso ocorre, trata-se de circunstância judicial favorável ao réu. Desse modo, o Código Penal, tipifica leis, das quais necessitam de uma justa análise ao caso concreto para

que haja tal aplicação, não afastando a importância do magistrado que é um avaliador e detentor da aplicação da lei, bem como as vítimas de estupro em que devem ter amparo do Estado assim como a sociedade, tendo como base a análise das circunstâncias que levam os cometimentos de crime e a busca pela justiça sempre.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É cediço que a vitimologia engloba diversos fatores relacionados com o comportamento da vítima, razão pela qual deve ser analisada com outros olhos, não observando apenas um lado, mas sim, todas as circunstâncias que elevam a criminalidade ao patamar crítico que a sociedade moderna vivencia, além de que a falta de conhecimento sobre problema crescente é pouco demonstrado.

Neste contexto, o presente estudo tem nítida análise sobre a vitimologia, de modo que reafirma a ideia de que é um tema que abrange a todos independente de classe econômica ou idade, bem como facetas do crime de estupro.

Não obstante, a criminologia procure ferramentas para descobrir os motivos das trágicas condutas perante a sociedade, ela traz em seu contexto mecanismos a combater a criminalidade por intermédio de comportamentos que modificaram em longo prazo e resultam em melhorias. Em que pese o tema ser complexo, as soluções mais simples do que se imagina, quando se leva em consideração a análise criminológica.

A evolução cultural da sociedade afeta drasticamente comportamentos da vida em sociedade, pois antigamente havia uma valorização de costumes que eram altamente respeitados, sob pena da conduta de ser imoral perante uma sociedade inteira. No entanto, hoje em dia, pouco se reflete sobre ética e moral, fato este que deveria ser mais discutido, principalmente nas escolas que são à base de uma geração.

Contudo, a vitimização decorrência do estudo da própria vitimologia, embora seja um tema cruel presente na população, suas classificações podem auxiliar o Estado à aplicação de sanções a indivíduos que muitas vezes são os causadores dos crimes. O benefício dessas divisões é notável a partir do momento em que se analisa que o Estado com poucos instrumentos sabe manejar os meios que tem para dirimir tais acontecimentos. Nos casos de crime de estupro vislumbra-se uma inércia estatal, capaz de conceder amparo as vítimas.

Portanto, com a devida aplicação de políticas públicas e sanções bem aplicadas é possível a diminuição dos crimes praticados, bem como, trará mais

segurança a vítima ao delatar o problema sofrido, deixando de ser uma mera estatística numeral.

## REFERÊNCIAS

AURÉLIO. Dicionário de Português online. Disponível em: [\\_https://dicionariodoaurelio.com/protagonista](https://dicionariodoaurelio.com/protagonista). Acesso em: 24 jan. 2018.

ALVAREZ, Marcos César. A Criminologia no Brasil ou Como Tratar Desigualmente os Desiguais. *Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 45, n. 4, 2002, p. 677-704. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/%0D/dados/v45n4/a05v45n4.pdf> Acesso em: 07 mar. 2018.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Introdução à sociologia do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BERISTAIN, Antonio. *Nova Criminologia à Luz do Direito Penal e da Vitimologia*. Tradução de Cândido Furtado Maia Neto, 1. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

BRASIL. Lei 12.015. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores, de 07 de agosto de 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm). Acesso em: 06 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei 2.848/40 Código Penal, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 06 Mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.807/99 Normas para organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal, de 13 de julho de 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9807.htm) Acesso em: 23 Jan. 2018.

\_\_\_\_\_. PL 5452/2016 – Projeto de Lei. Acrescenta os arts. 218-C e 225-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de divulgação de cena de estupro e prever causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2086414>. Acesso em: 07 mar 2018.

\_\_\_\_\_. Portal Educação. *Classificação de Vítima Segundo Benjamin Mendelsohn*. São Paulo. 2012, p. única. Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/classificacao-de-vitima-segundo-benjamin-mendelsohn/24918>. Acesso em: 24 Jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no Recurso Especial nº 1.710.012 – AL, 5ª Turma DJe. Relator Reynaldo Soares Da Fonseca. Brasília (DF), 06 de março de 2018. *Lex: Revista Eletrônica da Jurisprudência*. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=81004532&num\\_registro=201702947600&data=20180314&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=81004532&num_registro=201702947600&data=20180314&tipo=5&formato=PDF). Acesso em 12 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.480.881 – PI. Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Brasília, 25 de agosto de 2015. *Lex: Revista Eletrônica da Jurisprudência*. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mmediado/?componente=ATC&sequencial=51822902&num\\_registro=201402075380&data=20150910&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mmediado/?componente=ATC&sequencial=51822902&num_registro=201402075380&data=20150910&tipo=5&formato=PDF). Acesso em 22 de mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação nº 20120510022988APR, da 1ª Turma Criminal. Relator George Lopes. Brasília, 09 de julho de 2015. *Lex: TJDFT. SISTJWEB. Pesquisa Documentos Jurídicos*. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em 12 fev. 2018.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de; LOBATO, Joaquim Henrique de Carvalho. *Vitimização e processo penal*. *Revista Jus Navigandi*. ISSN 1518-4862, Teresinha, ano 13, n. 1937, 20 out. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11854/vitimizacao-e-processo-penal>. Acesso em: 05 fev. 2018.

CONDE, Francisco Muños; HASSEMER, Winfried. *Introdução à Criminologia*. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

DELFIM, Marcio Rodrigo. *Noções básicas de vitimologia*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 109, fev 2013. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12878](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12878). Acesso em: 27 Jan. 2018.

DELMANTO, Celso, *et al. Código Penal Comentado*, 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FARIAS JÚNIOR, João. *Manual de Criminologia*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

FERNANDES, Augusto David. Direitos Humanos e Vitimologia: Uma nova postura da vítima no Direito Penal. *Revista da Faculdade de Direito Universidade Federal de Minas Gerais*. ISSN Eletrônico: 1984-1841, Belo Horizonte, ano 2014, n. 69, p. 388. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2014v64p379>. Acesso em: 04 mar. 2018.

FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de; FALEIROS JUNIOR, Roberto Galvão. In: *Estudos Contemporâneos de vitimologia*. 1 ed. UNESP, 2011 – São Paulo: Cultura Acadêmica, p.27. Disponível em: [http://200.145.119.5/Home/Pos-graduacao/Direito/Estudos\\_contemporaneos\\_de\\_vitimologia\\_-\\_Final.pdf](http://200.145.119.5/Home/Pos-graduacao/Direito/Estudos_contemporaneos_de_vitimologia_-_Final.pdf). Acesso em: 07 mar. 2018.

FREITAS, Viviane de Andrade. A vítima no contexto da criminologia contemporânea: os reflexos da Vitimologia na Política Criminal, na Segurança Pública e no Sistema Processual Penal. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 150, jul 2016. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17407&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17407&revista_caderno=3). Acesso em 08 fev. 2018.

GALVÃO, Camila. 10 métodos de execução mais terríveis da história. Mega Curioso. Disponível em: <https://www.megacurioso.com.br/historias-macabras/95844-10-metodos-de-execucao-mais-terriveis-da-historia.htm>. Acesso em: 05 de mar. 2018.

GOMBATA, Marsílea. Estupro, o crime que a lei oculta. *Carta Capital*, [S.l.: s.n.], 17 jun 2016, p. única. Carta. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/revista/905/estupro-o-crime-que-ate-a-lei-oculta>. Acesso em: 07 mar. 2018.

GOMES, Luiz Flavio; MOLINA, Antonio García-Pablos. *Criminologia*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

\_\_\_\_\_. *Criminologia*, 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GONÇALVES, Vitor Minarini. Vitimologia: Conceituação e aplicabilidade. Direito Penal, Vitimologia, Sujeitos Do Delito E Vítimas Do Delito. *Revista Jus Navigandi*. 1. ed, Muriae, fev. 2015, p. única. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36073/vitimologia-conceituacao-e-aplicabilidade>. Acesso em 27 Jan. 2018.

JUSBRASIL. SILVA, Li Diane Alves Ramos. *Iter Victimae – Os processos de Vitimização*. 2016, p. única. Disponível em: <https://lidianevalvs.jusbrasil.com.br/noticias/359512554/iter-victimae-os-processos-de-vitimizacao>. Acesso em: 06 fev. 2018.

KOSOVSKI, Ester. *Fundamentos da Vitimologia*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 42, jun 2017. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1813](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1813). Acesso em: 08 de Jan. 2018.

LEBRE, Marcelo. *Direito Penal - Delegado de Polícia*. 1. ed. Curitiba: Aprovare, 2013.

LIMA JÚNIOR, Jose César Naves de. *Manual de Criminologia*. 2. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

MAIA, Luciano Mariz. *Vitimologia e Direitos Humanos*. In: *Palestra proferida no painel Vitimologia e Direitos Humanos, na II Conferência Internacional de Direitos Humanos, da Ordem dos Advogados do Brasil*, 12 Out. 2013, Teresina, p. única. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/lucianomaia/lmmaia\\_vitimologia\\_dh.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/lucianomaia/lmmaia_vitimologia_dh.pdf). Acesso em: 07 de Mar de 2018.

MARTINI, Luciano. Vitimologia: responsabilidade do Estado frente à vítima criminal. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 18 maio 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.37080&seo=1>. Acesso em: 31 mar. 2018.



MASSON, Cleber Rogério. *Direito Penal: parte especial*. Vol. 2. Ed. Revista atual e ampla – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

\_\_\_\_\_. *Direito Penal esquematizado. Parte Geral. 1. ed.* Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

NOGUEIRA, Sandro D'Amato. Vitimologia lineamentos à luz do art. 59, caput, do Código Penal brasileiro. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 275, 8 abr. 2004, p. única. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5061/vitimologia>. Acesso em: 27 de Jan. de 2018.

OLIVEIRA, Gleick Meira; RODRIGUES, Taís Maia. *A nova lei de combate aos crimes contra a liberdade sexual: Uma análise acerca das modificações trazidas ao crime de estupro*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9553](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9553). Acesso em: 06 mar. de 2018.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. *Manual esquemático de criminologia*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RABESCHINI, Andre Gomes. *Vitimologia Criminal*. Boletim Jurídico. Uberaba/MG, a. 13, no 1239, 11 mar. 2015, p. única. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=4026>. Acesso em: 06 de fev. de 2018.

REIS, Clayton. *Dano Moral*. In: Universidade Tuiuti do Paraná. *Url's Externas*. Minha Biblioteca. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3879-6/cfi/3!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 03 abr. 2018.

SILVA, João Felipe da. *Vitimologia e Direitos Humanos*. *Revista Argumenta Journal Law. Argumenta – UENP*. Jacarezinho, n. 18, 2013. p. 223 - 249. Disponível em: [http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/10-18/pdf\\_21](http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/10-18/pdf_21). Acesso em 04 de mar. de 2018.

SILVA, Mario Bezerra. Vitimologia. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 38, fev 2007. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3550](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3550). Acesso em: 09 de fev. de 2018.

SILVA, Monica Antonieta Magalhães da. *Vitimologia: Percepções Vitimodogmáticas acerca da conduta imputável da vítima*. *Revista Científica Eletrônica FAT*, 1. ed. v. 10, p. 01 – 27, 2º semestre 2013. Disponível em: <http://www.fat.edu.br/saberjuridico/edicao-10.php>. Acesso em: 04 de mar. de 2018.

SUMARIVA, Paulo Henrique de Godo, *Criminologia: teoria e prática* 4. ed. Niterói: Editora Impetus, 2017.

**ANEXO I****TERMO DE RESPONSABILIDADE AUTORAL**

Declaro para os devidos fins, que eu Viviane de Cassia Maciel Figueiredo, matriculado(a) sob o nº 114146, responsabilizando-me pela monografia apresentada como trabalho de conclusão do Curso de Direito, sob o título Vitimologia, Direito Penal e o Crime de Estupro, isentando, mediante o presente termo, o Orientador, Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e a Universidade Tuiuti do Paraná de quaisquer ônus consequentes de ações atentatórias à “Propriedade Intelectual”, assumindo as responsabilidades civis e criminais decorrentes de tais ações.

Curitiba/PR, 11 de abril de 2018.

---

Viviane de Cassia Maciel Figueiredo  
Acadêmico(a)